

A. I. Nº - 233166.0005/05-0  
AUTUADO - ALCANLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 21.03.2006

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0068-01/06

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 02/01/2006, exige ICMS no valor de R\$ 1.004,59, acrescido da multa de 100%, tendo em vista o transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Consta ainda que refere-se a 28 peças de vidro temperado incolor de 8mm, Munize, transportado no veículo JPK-2844. Na Descrição dos Fatos é informado ter sido constatado que o veículo Fiat/Strada, conduzido pelo motorista, Sr. Robenildo da Silva Santos, de propriedade da firma Alcanlux Indústria e Comércio Ltda, transportava as mercadorias constantes no Pedido nº 2323, do cliente nº 7820; no Pedido nº 2281, do cliente nº 7711; no Pedido nº 1980, do cliente nº 7745, sem notas fiscais. O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 218323/17 está anexado às fls. 06/07 dos autos.

O autuado apresentou defesa às fls. 36/37, alegando reconhecer que no ato da abordagem ao seu preposto pelo agente do fisco, foi constatado que, por um lapso, o mesmo houvera esquecido as notas fiscais correspondentes aos pedidos, na sede da empresa, tendo ido prontamente ao seu estabelecimento apanhar as notas fiscais e as apresentou, para liberação das mercadorias que estavam retidas, entendendo não ter ocorrido dolo, considerando que é cadastrada no regime SimBahia, pagando ICMS referente às notas fiscais que emite. Anexou cópias de duas notas fiscais (fl. 38), tiradas a partir dos pedidos, para que sejam apreciadas no julgamento.

Requeru que sejam deferidos os meios de prova admitidos em direito, com juntada de documentos e que a cobrança seja convertida em multa formal, por ter ocorrido apenas o esquecimento das notas fiscais no estabelecimento.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 48, argüindo descaberem as justificativas apresentadas pelo autuado, para explicar o esquecimento, em seu estabelecimento, das notas fiscais referentes às mercadorias apreendidas. Acrescentou ser inaceitável que ele tenha entregue os desenhos das peças vendidas e dos respectivos pedidos, esquecendo-se exatamente dos documentos que não poderiam deixar de acompanhar as mercadorias.

Manteve o Auto de Infração, tendo em vista que foi identificado que o autuado transportava mercadorias, comercializadas para consumidor final, desacompanhadas da documentação fiscal correspondente.

## VOTO

O Auto de Infração trata de operação realizada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos 218323/17.

Verifico que no caso em exame, os argumentos defensivos consistem nos seguintes pontos:

1. Que realmente a mercadoria objeto da autuação se encontrava desacobertada da nota fiscal correspondente, alegando que somente *“no ato da abordagem do nobre fiscal ao preposto da empresa, foi constatado que o mesmo por um lapso tinha esquecido as notas fiscais dos referidos pedidos na sede da empresa, onde prontamente foi na empresa pegou as referidas notas e apresentou para liberação das mercadorias que estavam retidas...”*. Verifico estar demonstrado que as mercadorias arroladas no Termo de Apreensão, procediam do estabelecimento do autuado, em veículo de sua propriedade, conduzido por preposto seu e, efetivamente, se encontravam desacompanhadas das correspondentes notas fiscais. As alegações de que as notas fiscais foram prontamente apresentadas à fiscalização não prosperam, haja vista que as cópias das notas fiscais 1149 e 1150 se referem apenas a duas operações de venda, quando a ação fiscal decorreu da constatação da existência de mercadorias relativas a três pedidos, observo que a descrição dos produtos nas duas notas fiscais não corresponde àqueles verificados nos pedidos, verifico, também, que enquanto os referidos pedidos estão datados de 24/11/2005 e 07/12/2005 (dois deles), as duas notas fiscais são datadas de 28/12/2005 (dia da ação fiscal).

2. Requeru que o lançamento fosse convertido em multa formal, devido ao esquecimento das notas fiscais no estabelecimento. Conforme demonstrei no item acima, a operação ocorreu sem que as mercadorias estivessem acompanhadas da documentação fiscal respectiva e, desse modo, está correta a multa aplicada, que é aquela prevista para a situação, de acordo com o art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Indefiro o pedido de apresentação posterior de provas, com base no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos e seus elementos são suficientes para a formação de minha convicção e tendo em vista que até a assentada do julgamento o autuado não apresentou nenhuma prova que modificasse a exigência do tributo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **233166.0005/05-0**, lavrado contra **ALCANLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.004,59**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2006.

CLARICE ANÍSIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR